



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



O papel do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural: subnotificação, distorção estatística e desafios à promoção da igualdade racial no Brasil¹

The Role of the Judiciary in Addressing Structural Racism: Underreporting, Statistical Distortion, and Challenges to Promoting Racial Equality in Brazil

Ingrid Miranda Rabêlo Brito²

<https://orcid.org/0000-0003-4078-9037>

<http://lattes.cnpq.br/3279966061101775>

Centro Universitário UniProcessus, Brasília/DF, Brasil

E-mail: ingridhrabelo@gmail.com



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 07/04/2026

Aceito em: 03/05/2026

Publicado em: 14/05/2026

Palavras-chave:

Racismo estrutural.

Poder Judiciário.

Direitos humanos.

Justiça restaurativa.

Keywords:

Structural racism.

Judiciary.

Human rights.

Restorative justice.

Resumo

O presente artigo analisa o racismo estrutural no Brasil a partir da atuação do Poder Judiciário, sob a perspectiva dos direitos humanos e das contribuições da neurociência comportamental. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida o sistema de justiça brasileiro tem sido eficaz no enfrentamento dos crimes raciais, especialmente no que se refere à sua correta identificação e tratamento jurídico. Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços normativos, persistem falhas institucionais que contribuem para a subnotificação e a distorção estatística desses delitos. O objetivo geral é analisar a atuação do Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural, enquanto os objetivos específicos envolvem examinar o racismo institucional, a classificação inadequada das demandas e a aplicação de mecanismos como a justiça restaurativa. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise documental. Os resultados indicam que muitas demandas envolvendo discriminação racial são tratadas como conflitos civis ou ações indenizatórias, sem o devido reconhecimento de sua natureza racial, o que compromete a produção de dados e a formulação de políticas públicas eficazes. Conclui-se que o enfrentamento do racismo no âmbito judicial exige aprimoramento institucional, padronização na classificação dos processos e fortalecimento de políticas públicas voltadas à equidade racial.

¹Revisão linguística realizada pela autora deste artigo com o auxílio da ferramenta *SciSpace Write*.

²Mestra em Resolução de Conflitos e Mediação (Universidade Europeia del Atlântico); *Master in Business Administration - MBA* em Administração e Negócios Internacionais (Centro Universitário Internacional Uninter); Especialista em Neurociência, Comunicação e Desenvolvimento Humano (Faculdade Centro de Mediadores); Bacharela em Secretariado Executivo (Universidade Católica do Salvador); Bacharelada em Administração de Empresas (Universidade Católica do Salvador); Escritora e Colunista; Membro do grupo de pesquisa PPIC linha em Direito, Direitos Humanos e Políticas Públicas coordenado e orientado pelo professor Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves (Centro Universitário Uniprocessus); Participante do Fórum de discussão da Rede de Governança para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no Poder Judiciário 2025, originário do Programa Justiça Plural, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), vinculado à Secretaria-Geral do CNJ; Auxiliar da Justiça Conciliadora e Mediadora Judicial atuante no TJCE e TJDF.

Abstract

This article analyzes structural racism in Brazil through the lens of the Judiciary, considering human rights frameworks and contributions from behavioral neuroscience. The research problem investigates the extent to which the Brazilian justice system has been effective in addressing racial crimes, particularly regarding their proper identification and legal classification. The study is based on the hypothesis that, despite normative advances, institutional shortcomings persist, contributing to underreporting and statistical distortions of such crimes. The main objective is to examine the role of the Judiciary in confronting structural racism, while the specific objectives include analyzing institutional racism, misclassification of legal claims, and the application of restorative justice mechanisms. The methodology is qualitative, based on literature review and documentary analysis. The findings indicate that many cases involving racial discrimination are treated as civil disputes or compensation claims, without proper recognition of their racial nature, which compromises data production and the development of effective public policies. The study concludes that addressing racism within the judicial system requires institutional improvements, standardized case classification, and stronger public policies aimed at racial equity.

Keywords:

1. Introdução

O racismo estrutural constitui um dos principais entraves à efetivação dos direitos humanos no Brasil, manifestando-se de forma sistemática nas instituições sociais, políticas e jurídicas. Nesse contexto, o Poder Judiciário, enquanto garantidor da ordem jurídica e da proteção dos direitos fundamentais, assume papel central no enfrentamento das desigualdades raciais. No entanto, estudos demonstram que o sistema de justiça também pode reproduzir práticas discriminatórias, seja por meio de decisões, seja pela forma como os conflitos são enquadrados e processados (ADORNO, 1995; WACQUANT, 2002).

A persistência do racismo no âmbito institucional revela a necessidade de uma análise crítica que ultrapasse a dimensão normativa, alcançando aspectos estruturais e culturais que influenciam a atuação judicial. Conforme destaca Sueli Carneiro (2015), o racismo não se limita a atitudes individuais, mas está enraizado nas estruturas sociais, sendo reproduzido por mecanismos institucionais que perpetuam desigualdades históricas. Nessa perspectiva, a interseccionalidade, conforme proposta por Carla Akotirene (2019), permite compreender como diferentes marcadores sociais intensificam a exclusão e a vulnerabilidade de determinados grupos.

Diante desse cenário, o problema central desta pesquisa consiste em investigar em que medida o Poder Judiciário brasileiro tem sido eficaz no enfrentamento do racismo estrutural, especialmente no que se refere à correta identificação e tratamento dos crimes raciais. Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 7.716/1989 e a recente ampliação da tipificação da injúria racial, ainda persistem falhas institucionais que contribuem para a subnotificação e a distorção estatística desses delitos.

O objetivo geral deste estudo é analisar a atuação do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento do racismo estrutural, considerando suas limitações e potencialidades. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a relação entre racismo estrutural e racismo institucional no sistema de justiça; (ii) analisar a subnotificação e a classificação

inadequada dos crimes raciais; e (iii) discutir a contribuição da justiça restaurativa como alternativa para a promoção da equidade e da reparação social.

A relevância desta pesquisa justifica-se em três dimensões. No âmbito profissional, contribui para a formação crítica de operadores do Direito, ampliando a compreensão sobre os impactos do racismo na prática jurídica. No campo científico, fortalece o debate interdisciplinar entre Direito, Sociologia e Neurociência, especialmente ao considerar os efeitos do racismo no desenvolvimento humano (IDOETA, 2020). Por fim, no plano social, a pesquisa colabora para a construção de políticas públicas mais eficazes no combate à discriminação racial, promovendo maior justiça social e igualdade material.

Perspectiva do papel do judiciário na promoção da igualdade racial

A construção histórica da democracia está diretamente vinculada à busca pela efetivação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à liberdade e à igualdade. Contudo, ao longo do tempo, percebe-se que tais ideais não foram universalmente aplicados, sobretudo em relação a grupos racialmente marginalizados. A evolução desse conceito, especialmente a partir da modernidade, demonstra que a consolidação da democracia depende não apenas de sua previsão formal, mas da implementação concreta de políticas que assegurem equidade social (Abreu, 2011).

A compreensão contemporânea da democracia exige a incorporação de novos elementos, como a solidariedade e a fraternidade global, que ampliam o alcance dos direitos fundamentais. Essa perspectiva evidencia a necessidade de superação de modelos individualistas, promovendo uma visão mais coletiva e inclusiva da sociedade. Entretanto, a permanência de desigualdades estruturais, como o racismo, revela as limitações práticas desse ideal democrático (Abreu, 2011).

Sob essa ótica, é possível afirmar que o racismo estrutural representa um dos principais entraves à consolidação da democracia no Brasil. Mesmo diante de avanços legislativos, a realidade social demonstra que a igualdade formal não se traduz automaticamente em igualdade material. Esse cenário reforça a necessidade de uma atuação mais incisiva do Estado, especialmente do Poder Judiciário, na promoção da justiça social.

A análise das instituições jurídicas revela que estas não estão imunes às dinâmicas sociais que perpetuam desigualdades. Pelo contrário, muitas vezes reproduzem padrões discriminatórios presentes na sociedade, o que compromete sua função de garantir direitos fundamentais. Essa constatação exige uma revisão crítica das práticas institucionais e dos mecanismos de tomada de decisão no âmbito judicial (Barros, 2022).

A estrutura de poder nas instituições brasileiras historicamente privilegiou determinados grupos sociais, especialmente homens brancos, o que contribui para a manutenção de desigualdades raciais. Esse fenômeno evidencia que o racismo institucional não se manifesta apenas de forma explícita, mas também por meio de práticas aparentemente neutras que produzem efeitos discriminatórios. Assim, o enfrentamento desse problema demanda mudanças estruturais profundas (Barros, 2022).

Diante desse contexto, torna-se fundamental compreender que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de recorrer ao Judiciário. Trata-se, na verdade, de garantir condições reais para que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira plena. Isso implica reconhecer as barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam esse acesso, especialmente para populações historicamente marginalizadas.

Nesse sentido, a concepção de cidadania deve ser ampliada para incluir a participação ativa dos indivíduos nos processos decisórios que afetam suas vidas. O

Estado, por sua vez, deve atuar como facilitador desse processo, promovendo mecanismos que incentivem a resolução de conflitos de forma participativa. A adoção de métodos autocompositivos surge, assim, como uma alternativa relevante para democratizar o acesso à justiça (Coutinho & Queiroz, 2019).

A utilização de práticas como mediação e conciliação reflete uma mudança de paradigma no sistema jurídico, que passa a valorizar soluções consensuais em detrimento de decisões impositivas. Essas abordagens possibilitam maior protagonismo das partes envolvidas, contribuindo para a construção de soluções mais adequadas às suas realidades. No entanto, sua aplicação em casos de racismo exige cautela, considerando a gravidade dessas violações.

Embora os métodos autocompositivos apresentem potencial para a resolução de conflitos, é necessário reconhecer suas limitações quando aplicados a situações que envolvem violações de direitos fundamentais. O racismo, por sua natureza, não pode ser tratado como um conflito comum, pois envolve questões estruturais e históricas que demandam respostas mais robustas por parte do Estado.

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas ao enfrentamento do racismo contribui para a perpetuação das desigualdades sociais. Nesse contexto, a adoção de uma abordagem interseccional torna-se essencial para compreender as múltiplas dimensões da discriminação. Essa perspectiva permite identificar como diferentes formas de opressão se articulam, agravando a vulnerabilidade de determinados grupos (Akotirene, 2019).

A interseccionalidade evidencia que mulheres negras, por exemplo, enfrentam desafios específicos que não podem ser compreendidos isoladamente a partir de categorias como raça ou gênero. Essa sobreposição de desigualdades exige políticas públicas que considerem essas especificidades, sob pena de reproduzir exclusões históricas (Akotirene, 2019).

A exclusão social de grupos racializados está diretamente relacionada à ausência de oportunidades e à violência estrutural presente na sociedade. Esse cenário reforça a necessidade de uma atuação estatal que vá além da repressão, incorporando estratégias de inclusão social e promoção da igualdade. A análise crítica dessas dinâmicas é fundamental para o desenvolvimento de políticas mais eficazes (Carneiro, 2015).

Diante dessas reflexões, percebe-se que a efetivação da igualdade racial depende de uma atuação articulada entre diferentes instituições e setores da sociedade. O Poder Judiciário, nesse contexto, desempenha um papel central, devendo não apenas aplicar a lei, mas também contribuir para a transformação social.

A persistência de desigualdades raciais no sistema de justiça evidencia a necessidade de reformas estruturais que promovam maior representatividade e equidade. A sub-representação de pessoas negras em cargos de poder compromete a legitimidade das decisões judiciais e reforça a percepção de exclusão social. Além disso, a seletividade penal demonstra que o sistema de justiça tende a tratar de forma desigual indivíduos de diferentes grupos raciais. Estudos indicam que pessoas negras enfrentam maior vigilância e punições mais severas, o que evidencia a presença de discriminação institucional (Adorno, 1995).

Essa realidade compromete o princípio da igualdade perante a lei, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A superação desse cenário exige não apenas mudanças normativas, mas também transformações culturais e institucionais que promovam uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Diante do exposto, torna-se evidente que a análise do papel do Judiciário na promoção da igualdade racial não pode ser dissociada das estruturas sociais que

sustentam o racismo. A limitação dos mecanismos tradicionais de justiça abre espaço para a reflexão sobre alternativas capazes de promover não apenas a resolução de conflitos, mas também a reparação de danos e a transformação social. Nesse contexto, destaca-se a relevância da justiça restaurativa como instrumento potencialmente eficaz na construção de uma justiça mais equitativa e humanizada.

Eficácia dos métodos autocompositivos e justiça restaurativa no enfrentamento do racismo

A justiça restaurativa surge como uma alternativa relevante ao modelo tradicional de justiça penal, ao propor uma abordagem centrada na reparação dos danos e na participação ativa das partes envolvidas. Diferentemente do sistema punitivo, que prioriza a sanção, essa perspectiva busca compreender as causas do conflito e promover soluções que atendam às necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade (Pallamolla, 2009).

O desenvolvimento histórico da justiça restaurativa demonstra sua evolução de práticas experimentais para um modelo amplamente reconhecido no cenário internacional. Inicialmente aplicada de forma limitada, especialmente em contextos de mediação entre vítima e ofensor, essa abordagem foi gradualmente expandida, incorporando diferentes atores sociais e ampliando seu alcance dentro do sistema de justiça (Pallamolla, 2009).

Ao longo das décadas, a justiça restaurativa passou a integrar diversas fases do processo penal, incluindo mecanismos como conferências restaurativas e círculos de diálogo. Essas práticas promovem a responsabilização do ofensor de forma mais consciente, ao mesmo tempo em que oferecem à vítima um espaço de escuta e reconhecimento. Tal modelo representa uma mudança significativa na forma de compreender o crime e suas consequências.

No entanto, é importante destacar que a justiça restaurativa não deve ser confundida com métodos tradicionais de resolução alternativa de conflitos. Embora compartilhem elementos como o diálogo e a consensualidade, a justiça restaurativa possui um escopo mais amplo, ao considerar o impacto social do crime e buscar a reconstrução das relações afetadas (UNODC, 2021).

Essa distinção é fundamental, especialmente em casos que envolvem racismo, uma vez que tais situações extrapolam conflitos interpessoais e atingem dimensões estruturais e coletivas. O racismo, enquanto violação de direitos humanos, exige uma abordagem que reconheça sua gravidade e seus efeitos históricos, evitando a sua banalização por meio de soluções superficiais.

Nesse contexto, a aplicação da justiça restaurativa em casos de racismo deve ser realizada com cautela e sensibilidade. É necessário garantir que essas práticas não sejam utilizadas como mecanismos de relativização da violência racial, mas sim como instrumentos complementares que promovam a reparação e a conscientização dos envolvidos.

A crítica ao modelo punitivo tradicional também é reforçada por análises que apontam sua ineficiência na redução da criminalidade e na promoção da reintegração social. O sistema penal, ao focar exclusivamente na punição, muitas vezes ignora as causas estruturais dos conflitos, contribuindo para a reprodução de desigualdades sociais (Wacquant, 2008).

Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa que valoriza a dimensão humana do conflito, promovendo o diálogo e a construção de soluções coletivas. Inspirada em perspectivas pedagógicas, essa abordagem reconhece a

importância da participação ativa dos indivíduos no processo de resolução de conflitos (Freire, 1996).

A perspectiva freiriana contribui para a compreensão da justiça restaurativa como um processo educativo, no qual os sujeitos envolvidos são estimulados a refletir sobre suas ações e suas consequências. Essa dimensão pedagógica é essencial para a construção de uma cultura de paz e para o fortalecimento da cidadania.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a aplicação de métodos autocompositivos em casos de racismo apresenta limitações significativas. A conciliação, por exemplo, pode ser inadequada quando utilizada em situações que envolvem violações graves de direitos fundamentais, pois pode gerar a percepção de impunidade.

O risco de banalização do racismo por meio de acordos superficiais é um dos principais desafios na utilização desses métodos. Ao tratar o racismo como um conflito comum, corre-se o risco de desconsiderar sua dimensão histórica e estrutural, o que compromete a efetividade das soluções propostas.

Nesse cenário, o papel do Judiciário torna-se ainda mais relevante, uma vez que cabe a ele garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados. A utilização de métodos autocompositivos deve estar condicionada à observância desses direitos, evitando qualquer forma de relativização da violência racial.

Ao mesmo tempo, a integração entre justiça restaurativa e sistema judicial pode representar uma estratégia eficaz para ampliar o acesso à justiça. Essa abordagem híbrida permite combinar os benefícios das práticas restaurativas com a segurança jurídica proporcionada pelo sistema tradicional.

A ideia de uma justiça coexistencial, que articula diferentes mecanismos de resolução de conflitos, reforça a necessidade de um sistema mais flexível e adaptável às demandas sociais. Essa perspectiva reconhece que não existe uma única solução para todos os conflitos, sendo necessário considerar suas especificidades (Mancuso, 2009).

A justiça restaurativa, nesse contexto, pode contribuir para a construção de soluções mais justas e eficazes, especialmente quando aplicada de forma crítica e contextualizada. Sua utilização em casos de racismo deve estar alinhada a políticas públicas que promovam a igualdade racial e combatam as desigualdades estruturais. A análise das práticas restaurativas também revela seu potencial para promover a autonomia dos indivíduos e fortalecer a participação comunitária. Ao envolver diferentes atores sociais, essas práticas contribuem para a construção de uma justiça mais democrática e inclusiva.

Contudo, é fundamental que os profissionais envolvidos na aplicação desses métodos estejam devidamente capacitados para lidar com questões raciais. A ausência de preparo pode comprometer a eficácia das práticas restaurativas, resultando em soluções inadequadas ou até mesmo prejudiciais às vítimas.

A formação de mediadores e facilitadores deve incluir conteúdos relacionados à interseccionalidade e ao racismo estrutural, garantindo uma abordagem mais sensível e informada. Essa preparação é essencial para evitar a reprodução de preconceitos e desigualdades durante o processo restaurativo.

Diante dessas considerações, observa-se que a justiça restaurativa, embora promissora, não pode ser aplicada de forma indiscriminada em todos os casos de racismo. Sua efetividade depende de uma implementação crítica, aliada a políticas públicas estruturais e a uma atuação firme do Judiciário. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar como essas dinâmicas se manifestam na realidade brasileira, especialmente a partir de casos concretos de racismo, que evidenciam os limites e as possibilidades dos mecanismos de justiça disponíveis.

Casos de racismo no Brasil e os limites institucionais da justiça

O racismo no Brasil manifesta-se de forma recorrente e estrutural, atingindo diferentes espaços sociais, inclusive ambientes institucionais e comerciais. Apesar da existência de legislação específica que criminaliza essa prática, observa-se que sua incidência permanece elevada, especialmente em contextos urbanos marcados por desigualdades sociais. Essa realidade evidencia a necessidade de mecanismos mais eficazes de prevenção e combate ao racismo.

Casos concretos ocorridos na Bahia demonstram a persistência dessa problemática, com episódios de discriminação racial envolvendo cidadãos em situações cotidianas. Tais casos revelam que o racismo não se limita a manifestações isoladas, mas constitui uma prática enraizada nas relações sociais. A visibilidade desses casos contribui para o debate público, mas também evidencia a insuficiência das respostas institucionais (Cerqueira, 2021).

A análise de episódios amplamente divulgados pela mídia, como situações envolvendo estabelecimentos comerciais e serviços, demonstra que o racismo institucional se manifesta por meio de abordagens discriminatórias e tratamento desigual. Essas práticas reforçam estigmas sociais e expõem a vulnerabilidade da população negra em espaços que deveriam ser acessíveis a todos.

O caso envolvendo uma grande rede de varejo, em que um cliente negro foi constrangido sob suspeita infundada, ilustra como o racismo pode se manifestar de forma velada, mas com impactos significativos. A repercussão social do episódio evidenciou a importância da responsabilização das instituições e da adoção de medidas preventivas.

A reação da sociedade civil, especialmente por meio das redes sociais, demonstra o papel fundamental da mobilização coletiva no enfrentamento do racismo. A pressão social contribui para a visibilidade dos casos e para a exigência de respostas mais efetivas por parte das instituições públicas e privadas.

Ainda que alguns casos resultem em acordos extrajudiciais, é importante questionar a efetividade dessas soluções na promoção de justiça. A reparação financeira, embora relevante, não é suficiente para enfrentar as dimensões simbólicas e estruturais do racismo. Isso reforça a necessidade de abordagens mais amplas e transformadoras.

Outro episódio de grande repercussão envolveu a violência praticada contra um casal negro em um estabelecimento comercial, evidenciando a gravidade das práticas discriminatórias. Nesse caso, a resposta institucional incluiu investigações e medidas judiciais, demonstrando a importância da atuação estatal na responsabilização dos envolvidos.

Situações como essa revelam os limites da aplicação de métodos autocompositivos em casos de violência extrema. A gravidade das violações exige a atuação do sistema penal, garantindo a responsabilização adequada dos agressores e a proteção dos direitos das vítimas.

No entanto, mesmo nesses casos, a justiça restaurativa pode desempenhar um papel complementar, especialmente no processo de reparação emocional das vítimas. A combinação entre responsabilização penal e práticas restaurativas pode contribuir para uma resposta mais completa e humanizada.

A análise dos dados sobre racismo no Brasil também revela a dimensão do problema em termos quantitativos. O número de ocorrências registradas anualmente demonstra que a discriminação racial continua sendo uma realidade significativa, exigindo políticas públicas eficazes para seu enfrentamento.

Além disso, o racismo não se manifesta apenas em atos explícitos de violência, mas também em práticas cotidianas que afetam a autoestima e o bem-estar da população

negra. Essas formas sutis de discriminação são igualmente prejudiciais, pois contribuem para a perpetuação de desigualdades sociais.

No âmbito do sistema de justiça, a desigualdade racial também se evidencia na forma como diferentes grupos são tratados. Estudos apontam que pessoas negras enfrentam maiores dificuldades no acesso à justiça e são mais frequentemente submetidas a punições severas, o que reforça a existência de seletividade penal.

Essa realidade compromete a efetividade do princípio da igualdade perante a lei e evidencia a necessidade de reformas institucionais. A promoção da diversidade no sistema de justiça é fundamental para garantir decisões mais justas e representativas.

A análise da atuação estatal demonstra que, embora existam avanços normativos, a implementação de políticas públicas ainda enfrenta desafios significativos. A falta de integração entre diferentes setores e a ausência de uma abordagem interseccional comprometem a eficácia dessas políticas.

Nesse contexto, a interseccionalidade surge como uma ferramenta essencial para a formulação de estratégias mais eficazes de combate ao racismo. Ao considerar as múltiplas dimensões da discriminação, essa abordagem permite o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e adequadas à realidade social.

Políticas públicas e estratégias de enfrentamento ao racismo

A legislação brasileira estabelece o racismo como crime grave, inafiançável e imprescritível, refletindo o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a efetividade dessas normas depende de sua aplicação concreta e da existência de mecanismos que garantam sua implementação.

A criação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial representa um passo importante nesse processo. Essas políticas devem incluir ações educativas, programas de inclusão social e medidas de combate à discriminação em diferentes esferas da sociedade.

A justiça restaurativa, nesse contexto, pode ser utilizada como ferramenta complementar às políticas públicas, contribuindo para a construção de soluções mais participativas e inclusivas. Sua aplicação deve estar alinhada a uma perspectiva crítica, que reconheça as especificidades dos casos de racismo.

Experiências práticas demonstram que a utilização de métodos restaurativos pode resultar em soluções mais satisfatórias para as vítimas, especialmente quando há reconhecimento do dano e compromisso com a reparação. No entanto, sua eficácia depende da adequada condução do processo.

A análise de dados institucionais revela que parte significativa dos casos de racismo pode ser resolvida por meio de acordos, desde que respeitados os direitos das vítimas. No entanto, é fundamental garantir que esses acordos não resultem em impunidade ou banalização da violência.

A adoção de uma abordagem interseccional nas políticas públicas é essencial para garantir sua efetividade. Essa perspectiva permite considerar as diferentes formas de opressão que afetam determinados grupos, promovendo soluções mais abrangentes.

Além disso, é necessário investir na formação de profissionais capacitados para lidar com questões raciais, especialmente no âmbito do sistema de justiça. A sensibilização desses agentes é fundamental para evitar a reprodução de práticas discriminatórias.

A educação também desempenha um papel central no combate ao racismo, sendo fundamental para a construção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade.

Programas educativos podem contribuir para a prevenção de práticas discriminatórias e para a promoção da igualdade.

A participação da sociedade civil é igualmente importante nesse processo, atuando como agente de fiscalização e pressão por mudanças. Movimentos sociais desempenham um papel fundamental na luta contra o racismo, contribuindo para a construção de políticas públicas mais eficazes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o enfrentamento do racismo exige uma atuação integrada entre o Poder Judiciário, as políticas públicas e a sociedade civil. A complexidade desse fenômeno demanda soluções que vão além da punição, incorporando estratégias de prevenção, educação e reparação. A justiça restaurativa, quando aplicada de forma crítica e contextualizada, pode contribuir significativamente para esse processo, desde que não substitua a responsabilização necessária em casos de maior gravidade. Assim, a promoção da igualdade racial depende de um compromisso coletivo com a transformação das estruturas sociais e institucionais que perpetuam a discriminação.

Conciliação e mediação no Brasil.

A Resolução 125/2010 do CNJ consolidou a mediação e a conciliação como métodos fundamentais para a resolução de conflitos no Brasil, promovendo uma justiça mais acessível, célere e humanizada. Estabeleceu os princípios dos métodos citados como confidencialidade, imparcialidade, autonomia da vontade das partes, oralidade e a informalidade. Princípios que visam garantir um processo justo e eficiente, respeitando a autonomia das partes para chegar a um acordo que atenda aos seus interesses.

A conciliação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial (o conciliador) auxilia as partes a chegarem a um acordo. Esse método pode ser usado em casos quando não há relação prévia entre as partes, como acidente de trânsito, locais de consumo ou questões empresariais. No entanto, a conciliação pode ser inadequada ou insuficiente para lidar com a complexidade e a gravidade do racismo, ao não considerar o contexto histórico e social que o produz e reproduz, nem as consequências psicológicas e emocionais que ele causa nas vítimas. Devido a isso, a conciliação pode favorecer a impunidade dos agressores, que podem se livrar da responsabilização penal mediante o pagamento de uma multa ou uma prestação de serviços à comunidade. Já a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial (o mediador) facilita o diálogo entre as partes, sem impor soluções, mas estimulando a reflexão crítica e a autonomia dos envolvidos. Esse método pode ser usado em casos mais complexos nos quais as partes já possuem uma afinidade relacional e afetiva, como familiar, vizinhança ou amizade. Assim, aduz o CNJ na resolução 125/2010.

Para Alzate (2012), a legislação penal vigente desde 1995 não inclui a mediação como parte do processo, mas há recomendações para sua implementação, garantindo a proteção dos direitos fundamentais envolvidos. A legislação atual considera a compensação à vítima como um fator que pode influenciar o juiz a conceder benefícios legais ao réu, como redução, substituição ou suspensão da pena. O artigo 21.5 do Código Penal reconhece como atenuante a ação do réu em reparar o dano causado à vítima ou em minimizar seus efeitos antes da audiência de julgamento. Conforme o artigo 66.1.1, se um atenuante é identificado pelo juiz ou tribunal e não há agravantes, a pena deve ser estabelecida na metade inferior do que é previsto por lei. O artigo 66.1.2 estipula que, na presença de duas ou mais atenuantes, ou uma particularmente significativa, e na ausência de agravantes, a pena pode ser reduzida em um ou dois graus. É indiscutível que, em determinadas situações, após um processo de mediação, a reparação voluntária pelo

acusado pode ser vista como um atenuante significativo, resultando na redução da pena em dois graus.

Porém, analisando as normativas penais sob uma ótica mais elástica, conforme ilustrado pelo Direito Comparado, é possível inferir que a compensação alcançada por meio de mediação, efetuada após a condenação ou no curso de sua aplicação, pode ser vista como um instrumento que promove a concessão de certas vantagens na fase de execução penal. Tais vantagens incluem, mas não se limitam à substituição da sentença original, avanço para um regime menos severo de cumprimento de pena de reclusão, obtenção de liberdade provisória, ou mesmo a concessão de clemência, ou indulto. (Alzate, R. 2012, p. 33-35).

Nota-se que a mediação pode ser mais adequada do que a conciliação para tratar casos de racismo, ao permitir uma abordagem mais profunda e transformadora do conflito, reconhecendo as diferenças culturais, os sentimentos e as necessidades das partes. A mediação pode contribuir para a conscientização dos agressores sobre o impacto negativo de suas atitudes e palavras, bem como para a valorização da diversidade e do respeito aos direitos humanos. A mediação também pode favorecer a reparação das vítimas, que podem expressar seus sentimentos, demandas e expectativas, além de receber apoio e acolhimento.

No entanto, é viável considerar determinadas regras ou diretrizes que permitem sua implementação para crimes de difamação e calúnia, é necessário um procedimento preliminar de conciliação, conforme estipulado pelos artigos 278 e 804 do Código de Processo Penal. Nestes casos, o acusado pode ser dispensado de responsabilidade criminal se houver perdão da parte ofendida. A mediação pode ser benéfica nesses crimes. Se um acordo for alcançado, o processo penal pode ser concluído ou a responsabilidade criminal pode ser anulada. (Alzate, R. 2012, p. 35).

Os métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, podem ser instrumentos complementares à lei contra o racismo, caso sejam realizados com ética, respeito e sensibilidade pelos profissionais capacitados para tal. Essas práticas podem contribuir para a efetividade da lei contra o racismo ao oferecerem uma resposta mais rápida, humana e pacífica aos casos de discriminação e violência racial. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Bahia-CEJUSC vinculado ao Tribunal de Justiça da Bahia-TJBA, é um centro de mediação e conciliação que atende casos de conflitos envolvendo questões de família, consumidor, cível e criminal. Entre os casos que o CEJUSC-BA recebe, alguns são de racismo em Salvador, a capital da Bahia. O racismo é uma forma de discriminação e violência que atinge pessoas negras e outras minorias étnicas, negando seus direitos e sua dignidade. O CEJUSC-BA resolve esses casos de forma pacífica e respeitosa, promovendo o diálogo e a educação para a diversidade e a igualdade racial.

Entende-se que o ato prévio de conciliação no processo penal brasileiro é um procedimento que resolve conflitos alternativamente e menos punitiva, antes de se prosseguir com o processo judicial formal. Este ato é particularmente aplicável em infrações de menor potencial ofensivo, em que as partes têm a oportunidade de chegar a um acordo mutuamente aceitável, que pode resultar em penas restritivas de direitos ou multas, em vez de uma sentença penal tradicional. A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099/95 (Brasil, 1995), introduziu essa possibilidade, permitindo que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais rápida e com menos custos para o sistema judiciário. Durante uma audiência de conciliação, realizada nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), as partes negociam a transação penal, que, se bem-sucedida, pode levar à suspensão do processo penal ou até mesmo à sua extinção.

Em análise comparativa entre a conciliação e a mediação, evidentemente, a mediação penal possui um potencial maior para tratar conflitos complexos, como os relacionados ao racismo, de maneira justa e transformadora. A conciliação, apesar de sua utilidade em outros contextos, pode ser inadequada para lidar com a profundidade e gravidade dos impactos raciais. Ambos os métodos, no entanto, podem ser instrumentos valiosos quando aplicados corretamente em complemento às disposições legais e promovendo uma justiça mais acessível e humanizada, como exemplificado pelo trabalho do CEJUSC-BA na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Benefícios e riscos dos métodos alternativos em caso de racismo.

A conciliação e a mediação são métodos de solução de conflitos não adversariais que expressam uma nova postura social ante o litígio (Projuris, 2020). Esses métodos buscam reaproximar as partes por meio de um terceiro facilitador, eleito por elas ou indicado pelo magistrado, que as auxilia a encontrar uma solução consensual para o problema. A conciliação e a mediação se baseiam em princípios como a autonomia da vontade, a confidencialidade, a imparcialidade, a cooperação e a boa-fé (Bernardes, 2020).

No entanto, esses métodos podem apresentar desafios quando aplicados em casos de discriminação, especialmente em um contexto de racismo estrutural e institucional como o brasileiro. O racismo é uma forma de violação dos direitos humanos que atinge milhões de pessoas no país, negando-lhes o reconhecimento e a valorização de sua identidade étnico-racial, bem como o acesso à justiça, à educação, à saúde, ao trabalho e à cidadania (Dahia, 2008).

A hipótese central deste trabalho é que a conciliação e a mediação podem ser úteis em casos de racismo, se respeitarem os limites éticos e jurídicos, sejam conduzidas por profissionais capacitados e sensíveis à questão racial, e contem com a participação ativa e voluntária das partes envolvidas. Caso contrário, esses meios podem se tornar instrumentos de perpetuação do racismo estrutural e institucional, que nega o reconhecimento e a valorização da diversidade étnico-racial e impede o acesso à justiça. Observa-se que, o caso ocorrido em uma unidade da loja Zara, onde um cliente negro foi abordado agressivamente pelos seguranças, sob a suspeita infundada de furto, revela que, embora o incidente tenha sido solucionado por um acordo extrajudicial, o impacto social foi significativo, criando debates importantes sobre a ótica da sociedade sobre o racismo corporativo e medidas preventivas.

Nesse sentido, é preciso questionar até que ponto a conciliação e a mediação podem ser úteis em casos de racismo, considerando os fundamentos teóricos e legais desses métodos, bem como os princípios e normas que regem o combate ao racismo no Brasil e no direito internacional. Além disso, é necessário examinar casos concretos de aplicação desses meios em situações de racismo, verificando seus resultados e impactos na garantia da dignidade, da igualdade e da reparação das vítimas. Todavia, a concepção de democracia passou por transformações profundas desde a sua origem na Antiguidade até os tempos contemporâneos.

Conquanto, é a partir da Revolução Francesa (1789) que o conceito de democracia moderna começa a tomar forma, destacando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Esses princípios emergiram como pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A Revolução Francesa foi um marco histórico que buscou derrubar o absolutismo e inaugurar uma era de direitos civis, inspirando movimentos sociais e políticos em diversas partes do mundo. Ressalta-se que esses ideais enfrentaram limitações significativas, especialmente no que se refere à inclusão de grupos marginalizados, como pessoas negras, mulheres e trabalhadores pobres.

As técnicas alternativas de resolução de conflitos surgiram como uma resposta à lentidão e ineficiência processual decorrentes do volume elevado de litígios. Elas visam oferecer métodos mais céleres e frequentemente mais adequados para solucionar disputas, contribuindo para a diminuição da cultura de litígio e incentivando a prática de acordos. Theodoro Junior, comenta que o objetivo não é desvalorizar a justiça convencional, mas, sim, reduzir a litigiosidade excessiva que prevalece na sociedade atual, que muitas vezes constata o processo judicial como o único meio de resolver disputas, resultando em um acúmulo de casos que excede a capacidade dos serviços judiciários existentes. (Theodoro Junior, H., 2017, p. 76).

Em contrapartida, o caso ocorrido em uma unidade do Carrefour teve repercussão nacional e internacional. A análise detalhada desse caso revela uma falha significativa nas práticas de segurança e uma resposta inicial inadequada da empresa. Mesmo que a justiça restaurativa tenha sido sugerida, o caso acabou sendo levado aos tribunais, havendo uma condenação exemplar e um acordo financeiro substancial para a reparação dos danos causados. Este caso evidencia as limitações da mediação e conciliação em situações de violência extrema e a necessidade de reformas estruturais nas práticas empresariais.

Para Umbreit, M. & Armour, M. P. (2011), perceber que uma das principais falhas da justiça restaurativa é a falta de recursos e apoio adequados para sua implementação eficaz em larga escala. Para melhorar isso, é necessário investimento em treinamento, educação pública e desenvolvimento de programas de mediação e conciliação que visem a importância de garantir que as resoluções alcançadas sejam cumpridas e que as necessidades das partes envolvidas sejam atendidas ao longo do tempo. Isso pode exigir a implementação de medidas de acompanhamento, suporte contínuo e a criação de uma cultura de respeito, responsabilidade e reconciliação no sistema de justiça.

Outra falha potencial é o suporte após o processo restaurativo. Uma vez que a mediação ou outro processo de resolução tenha ocorrido, pode haver a necessidade de serviços de apoio contínuo para garantir que os acordos sejam cumpridos e que as necessidades das partes envolvidas sejam atendidas ao longo do tempo. Isso envolve, desde acompanhamento psicológico, psicossocial, palestras, cartilhas ou até novas abordagens de interação social. Conscientizar o ofensor e garantir que ele cumpra com o acordo realizado. Tanto na justiça restaurativa, quanto nos demais métodos alternativos de resolução de conflitos, tem a necessidade de investimento em recursos destinados ao apoio contínuo, sendo formas de garantir a participação voluntária e igualitária de todas as partes envolvidas.

Ressalta-se que o racismo é uma forma de violência que atinge a dignidade humana e os direitos fundamentais do cidadão. Não se trata de um mero conflito de opiniões ou interesses, mas de uma agressão que fere a lei e a democracia. Por isso, o racismo não deveria ser objeto de conciliação, pois esses métodos pressupõem a existência de uma relação de igualdade e respeito entre as partes envolvidas. Além da conciliação ser aplicada a conflitos mais simples, é controverso a complexidade de casos raciais. Quando o racismo é direcionado a uma audiência de conciliação, ele se torna ainda mais grave, ao desconsiderar a gravidade do ato e a necessidade de responsabilização do agressor, inviabilizando o combate ao crime.

O caso da mulher que sofreu violências verbais por viés racistas, denominada como injúria racial, amplificou o olhar para os estudos de base da Akotirene (2019) sobre interseccionalidade que reforçam a necessidade de uma análise crítica das dinâmicas de poder que atravessam as questões de classe, gênero e raça. Akotirene diz que as mulheres, em particular, as negras, enfrentam uma sobreposição de opressões que não pode ser ignorada em discussões sobre democracia e inclusão social. Do mesmo modo, Carneiro, S.

(2015) direciona para a exclusão sistemática das mulheres negras do acesso a direitos básicos e à participação política, evidenciando uma falha estrutural das democracias em garantir a cidadania plena a todos os seus membros.

Segundo Coutinho & dos Santos Queiroz (2019), a mediação emerge como um método eficaz de resolução de conflitos, endossado pela legislação infraconstitucional brasileira, promovendo objetivos e valores democráticos. Este processo encoraja o diálogo e busca a pacificação social, beneficiando a comunidade na totalidade. Além disso, a mediação facilita um acesso mais ágil à justiça e enfatiza a importância das relações interpessoais, visando não somente a resolução do litígio, mas também a satisfação plena das partes envolvidas.

Entende-se que a compreensão mútua entre as partes em disputas judiciais é crucial, especialmente em casos de direito de família, como divórcio e custódia, bem como em questões sucessórias e trabalhistas. Frequentemente, esses conflitos surgem de desentendimentos ou ressentimentos. Assim, o ideal de fraternidade global deve ser revisitado com uma perspectiva crítica e interseccional, reconhecendo que a persistência do racismo e da exclusão social impede a concretização plena da democracia. Somente confrontando essas limitações e trabalhando para superá-las possibilitará as sociedades democráticas alcançarem uma verdadeira igualdade uníssona aos seus cidadãos por meio das alternativas de resolução de conflitos e mediação como ferramentas essenciais para a equidade na justiça restaurativa.

Garantia da dignidade integral das vítimas de racismo.

A noção de dignidade humana ganhou uma nova dimensão com sua associação ao conceito de humanidade, conforme expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 1º desta declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e dotados de razão e consciência, devendo agir reciprocamente com espírito de fraternidade. O artigo 4º reforça o direito de cada indivíduo ser reconhecido como pessoa em qualquer lugar. Essa expansão do termo 'dignidade' fundamenta os Direitos Humanos como inalienáveis e essenciais a todos os membros da comunidade global, atribuindo a cada ser humano um valor intrínseco que exige respeito e proteção universais. Esclarece Herrera (2008) que a dignidade humana transcende o mero acesso a bens, ela se realiza na distribuição justa e universal desses bens, garantindo uma vida digna para todos.

A exemplo disso, a abolição da escravidão foi, sem dúvida, uma conquista significativa, mas não garantiu automaticamente a inclusão social, nem política e tão pouco a econômica dos grupos libertos. O racismo estrutural e as barreiras institucionais, tanto nas Américas quanto na Europa, persistiram no impedimento de acesso pleno a direitos e oportunidades para esses grupos. Por exemplo, no Brasil, após a abolição, não houve políticas de reparação ou inclusão para os ex-escravizados que foram marginalizados e forçados a sobreviver em condições precárias, enquanto a elite colonial branca continuava a concentrar riqueza e poder. Destaque-se que nos Estados Unidos, a escravidão foi abolida somente em 1865, com a 13ª Emenda. Por outro lado, no Brasil, o fim da escravidão ocorreu em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, mas os efeitos sociais e econômicos da escravidão continuaram a impactar profundamente a vida das populações negras e indígenas, que foram excluídas do processo de integração social e econômica.

Nesse tocante, a justiça restaurativa é uma abordagem que busca reparar os danos causados pelo racismo, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas e a comunidade. Em Salvador, Bahia, existem algumas iniciativas que utilizam essa metodologia para lidar

com casos de discriminação racial, como a ação cidadã infância sem racismo: por uma educação antirracista, coordenada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. A iniciativa destina-se a um público diversificado, incluindo jovens, crianças e adultos, como educadores e responsáveis, promovendo a conscientização de que o racismo é uma construção social que pode e deve ser desaprendida desde os primeiros anos de vida. A campanha sustenta que o preconceito racial não é inato e enfatiza a importância de combater atitudes discriminatórias para evitar sua perpetuação pelas novas gerações (Educação para Todos, 2021).

Segundo Conceição (2009), discorre que o racismo é como uma barreira ao exercício pleno da dignidade humana, obstruindo a inclusão social, a liberdade política, o respeito profissional e a segurança de indivíduos em uma sociedade. Sendo assim, o racismo, em suas várias manifestações, é reconhecido pelas Nações Unidas como um ataque ao valor intrínseco da dignidade, conforme estabelecido no primeiro artigo da Declaração das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Este documento internacional condena a discriminação baseada em raça, cor ou origem étnica como uma violação dos princípios da ONU, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de ser um empecilho para a harmonia e a segurança global.

Não obstante, o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia oferece um espaço de mediação e conciliação para casos de violência racial, buscando restaurar a dignidade das vítimas e responsabilizar os agressores. Essas experiências demonstram o potencial da justiça restaurativa para contribuir para a superação do racismo e a promoção da paz social em Salvador.

Consoante a Convenção, os países signatários comprometem-se a garantir que indivíduos sob sua jurisdição tenham acesso a medidas de proteção e a recursos legais eficazes. Isso inclui a possibilidade de recorrer a tribunais nacionais e outras entidades estatais apropriadas em casos de discriminação racial. Esses atos, que infringem direitos pessoais ou liberdades fundamentais estabelecidas pela Convenção, devem ser passíveis de contestação legal. Além disso, as vítimas de tais atos discriminatórios têm o direito de buscar compensação ou reparação justa e apropriada pelos danos sofridos (Conceição, I. A., 2009).

Esta percepção sublinha que o racismo é um ataque a todos os aspectos da dignidade humana e aos direitos fundamentais. As manifestações de racismo são particularmente evidentes ao se observar a distribuição desigual dos recursos necessários para uma vida digna. Adicionalmente, o Artigo 6º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que o Brasil ratificou, serve como um guia interpretativo e estipula um padrão de proteção e de recurso legal eficaz para as vítimas de discriminação racial nos tribunais nacionais. Ao ler a declaração de Durban percebe-se que o racismo e a discriminação racial são violações significativas dos direitos humanos, impedindo o exercício pleno desses direitos e ignorando o fato incontestável de que todos os seres humanos são inerentemente livres e iguais em dignidade e direitos (Durban, 2001, p. 12).

Ao analisar as narrativas, Herrera (2008) argumenta que a dignidade humana vai além do simples acesso a bens materiais e imateriais. Para ele, os direitos humanos são o resultado provisório das lutas sociais e políticas pelo acesso a bens essenciais que garantem uma vida digna. Essa perspectiva é crucial ao comparar com as narrativas da Convenção Internacional e a declaração de Durban, ao destacar a importância das condições materiais e das lutas sociais na realização dos direitos humanos. Enquanto a Convenção e a declaração de Durban enfocam o acesso a medidas de proteção e recursos legais contra a discriminação racial, Herrera Flores ressalta que a dignidade humana e os

direitos humanos são construídos socialmente e não são meramente concedidos por instituições. Portanto, ao incorporar o pensamento de Herrera, reforça-se a ideia de que a luta contra o racismo e a discriminação racial é também uma luta por condições materiais que assegurem a dignidade humana.

Vítimas de racismo e a impunidade do ofensor.

No tocante aspecto, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa são formas alternativas de resolução de conflitos que buscam promover o diálogo, a compreensão e a reparação entre as partes envolvidas. Essas práticas podem ter um papel importante na efetividade da lei contra o racismo, que é um problema social grave e persistente no Brasil. O racismo é uma forma de discriminação e violência que atinge principalmente as pessoas negras e indígenas, gerando desigualdades, exclusão e sofrimento.

Todavia, o reconhecimento pelo Estado brasileiro, por meio de instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da persistência de um sério desafio social, reflete a conscientização das desigualdades materiais e sociais impostas às vítimas deste problema. Este desafio, enraizado historicamente e perpetuado até o presente, é a discriminação racial, que se originou durante a era da escravidão e se consolidou ao longo do desenvolvimento do Estado nacional, continuando a influenciar as interações sociais diárias (Conceição, 2009). Por outro lado, Herrera (2000) argumenta que a aplicação e teorização dos Direitos Humanos exigem considerar uma 'teoria do impuro', que incorpora elementos como espaço, contexto, posição social, laços, diversidade, diferenças, disposição, conteúdo, narrativas, história, temporalidade e mobilidade para uma compreensão mais profunda e aplicação efetiva desses direitos.

Concebe-se o programa de penas alternativas como uma iniciativa de Direitos Humanos, que enfrenta desafios ao se integrar à estrutura jurídica nacional. Questiona-se se essa implementação poderia ser distorcida pelos valores preexistentes no país, resultando em uma permanência das problemáticas relações sociais do Brasil. Então, o preconceito, que transcende o desrespeito, tem o potencial de infligir danos profundos, levando as vítimas a desenvolverem um profundo desdém por si próprias, um fenômeno que vai além da simples ausência de autoestima e o complexo de inferioridade (Taylor, citado por Lopes, 2000).

Ressalta-se que a Lei n.º 7.716/1989 (Brasil, 1989) tipifica atos de racismo e injúria racial como ofensa à honra, impedimento ou dificuldade de acesso a serviços públicos, bem como privados, entre outros, a crimes diversos. No entanto, essa lei nem sempre é aplicada de forma adequada e efetiva, pois geralmente casos de racismo não são denunciados, investigados e nem julgados, ou pior, são tratados como crimes de menor potencial ofensivo. Com isso, surgem as interpretações equivocadas sobre o direcionamento dos casos de racismo para as audiências de conciliação, sendo esta, tida pelo ordenamento jurídico do CNJ, que a conciliação é direcionada a resolver conflitos mais simples.

Desse modo, elucidar como o racismo constitui uma violação da dignidade humana, afetando desproporcionalmente indivíduos de diferentes etnias por dados provenientes de fontes governamentais e não governamentais, que revelam a distribuição desigual de recursos essenciais para uma existência digna entre pessoas negras e brancas. A manifestação da dignidade humana, através do prisma do respeito à igualdade racial, será explorada como o racismo no Brasil é marcado por suas singularidades históricas, impactando diariamente no direito fundamental inerente a todo ser humano (Conceição, I.A. 2009, p. 21).

Verifica-se que reflete uma profunda compreensão das complexidades sociais e jurídicas relacionadas à discriminação racial no Brasil. A persistência de desafio social, reconhecida por instituições como o IPEA, destaca a necessidade de uma abordagem multifacetada para combater as desigualdades materiais e sociais. A 'teoria do impuro' proposta por Herrera (2000) sugere uma perspectiva holística para a aplicação dos Direitos Humanos que considera variáveis do espaço, contexto e diversidade, fundamentos para uma implementação ágil. Essa iniciativa do programa de penas alternativas, apesar de ser um avanço em termos de Direitos Humanos, enfrenta o desafio de se integrar à estrutura jurídica sem ser distorcida pelos valores preexistentes. A Lei n.º 7.716/1989 (Brasil, 1989), embora represente um marco legal contra o racismo, muitas vezes não é aplicada efetivamente, evidenciando a lacuna entre a legislação e sua execução prática.

Certifica-se que a mediação é direcionada a resolver conflitos mais complexos, mas não possui as técnicas que a justiça restaurativa sobrepõe no âmbito criminal. Em contrapartida, a mediação penal possibilita uma amplificação de técnicas mais coerentes para desenvolver em conjunto com a justiça restaurativa. Desde a implementação do sistema de monitoramento de penas alternativas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 1987, observa-se no Brasil um número superior de indivíduos cumprindo penas alternativas em comparação aos detidos em prisões. Dados do INFOPEN revelam que, em junho de 2008, aproximadamente 50.084 pessoas estavam submetidas a tais penas em todo o território nacional. Especificamente no Estado de São Paulo, o programa de Medidas Alternativas à Pena de Reclusão, iniciado em 1997, acolheu 44.156 indivíduos até a data. No mesmo estado, durante o primeiro semestre de 2008, o número de encarcerados atingiu 439.737, enquanto aqueles em regime de penas alternativas somavam 498.729. A superação da marca de 800 mil encarcerados no país poderia resultar em um colapso ainda mais severo do já sobrecarregado sistema prisional brasileiro (INFOPEN, 2008).

Ademais, a legislação brasileira de 1984 introduziu as penas alternativas, contudo, foi somente com a Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995), que instituiu os Juizados Especiais Criminais, que se consolidaram os procedimentos para os delitos de baixo potencial ofensivo, possibilitando punições distintas da prisão. Comparativamente, na Europa, uma grande maioria, correspondendo a 80% dos sentenciados por delitos específicos, são submetidos a sanções alternativas à detenção.

Entretanto, segundo um estudo recente divulgado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, a maioria dos indivíduos em São Paulo que cumprem penas alternativas são homens brancos, na faixa etária de 21 a 30 anos, solteiros, com trabalho autônomo, e renda entre um e três salários-mínimos. Esses indivíduos geralmente não concluíram o ensino fundamental, não têm histórico de condenações anteriores e não são usuários de drogas. As penas alternativas são aplicadas tanto em casos de crimes de menor potencial ofensivo quanto em situações em que o acusado opta por uma transação penal para evitar o processo criminal. O período de serviço nas penas alternativas varia entre um ano e meio e dois anos. O estudo também demonstra que a taxa de reincidência para aqueles em penas alternativas é de 4,7%, significativamente menor do que a taxa de 60% observada em regimes de encarceramento fechado (SAP, 2007).

Paralelamente, um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no mesmo ano revelou que 35,78% dos detentos no estado compartilhavam essa característica étnica. Comparando esses dados com a composição étnica da população estadual, que era de 31% de negros, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2007,

nota-se uma discrepância. Existe uma super-representação de negros no sistema prisional de 4,78% e uma sub-representação de 15,68% naqueles condenados a penas alternativas ao encarceramento no sistema criminal do Estado de São Paulo. Salienta-se que, através da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), em 2007, cerca de 20,1% dos indivíduos sentenciados a serviços comunitários eram de etnia negra.

É certo que os dados apresentados refletem uma mudança significativa na gestão de penas no Brasil, indicando uma preferência pelo uso de penas alternativas em vez do encarceramento tradicional. Isso sugere uma tentativa de mitigar a superlotação nas prisões e, possivelmente, uma busca por métodos mais eficazes de reabilitação. A adoção dessas medidas pode ser vista como um esforço para reduzir a reincidência, promover a reintegração social e aliviar o sistema prisional sobrecarregado, porém o perfil demográfico dos indivíduos submetidos a penas alternativas revela as questões sociais mais amplas, como a desigualdade e acesso à educação. Essas informações são cruciais para avaliar a eficácia das políticas atuais e planejar reformas futuras que possam atender melhor às necessidades da sociedade e dos indivíduos afetados pelo sistema de justiça criminal, bem como o racismo institucional e estrutural.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, em uma análise de incidentes que possam envolver preconceitos raciais, especialmente aqueles resultantes em violações dos direitos fundamentais, exige uma investigação rigorosa e imparcial. Além de reforçar a condenação do preconceito racial pela sociedade e para assegurar as diversidades étnicas, as autoridades estão comprometidas em protegê-las contra a violência racista. Dito isso, reconsiderar as estruturas de controle social existentes, incluindo políticas públicas para assegurar que questões raciais sejam adequadamente abordadas e não negligenciadas, anulando as soluções superficiais que não atendem às necessidades de reeducação e ressocialização (Conceição, I.A. 2009).

As políticas de Direitos Humanos no Brasil revelam uma complexidade inerente ao modelo de controle social vigente. Nilo Batista descreve como “dupla face”. O sistema atual oferece alternativas à prisão, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, mas ainda assim, muitos indivíduos permanecem detidos, considerados uma ameaça à ordem pública. Este sistema, que Batista denomina como o sistema penal do capitalismo tardio, sucede três modelos históricos: o imperial-escravista, o republicano positivista e o colonial-mercantilista (Batista, 2004).

Os modelos desse sistema penal no Brasil, citados por Nilo Batista, refletem a evolução histórica e as influências que moldaram a legislação e a aplicação da justiça penal no país. O modelo imperial-escravista refletia a estrutura social e econômica do Império, com leis penais que sustentavam o sistema escravocrata e as desigualdades inerentes a ele. O modelo republicano positivista, influenciado pelas ideias do positivismo jurídico, buscava uma abordagem mais científica e menos arbitrária do direito penal, ainda que mantivesse práticas punitivas severas e o modelo colonial-mercantilista que estava atrelado às práticas e interesses comerciais da época colonial, onde o direito penal era utilizado como ferramenta para proteger as atividades mercantis e reprimir condutas que as ameaçassem. Sendo assim, os modelos antecessores ao sistema penal do capitalismo tardio, identificado por Batista, demonstram a complexidade e as transformações do direito penal brasileiro ao longo dos séculos.

Perante os fatos mencionados, as políticas de Direitos Humanos no Brasil são marcadas por uma complexidade que reflete a dualidade. A transição dos modelos penal-imperial-escravista para o republicano-positivista e, posteriormente, para o capitalismo tardio demonstra uma evolução nas estruturas de controle social que, no entanto, ainda enfrentam desafios significativos. A persistência de práticas discriminatórias e a

manutenção de indivíduos em detenção, apesar das alternativas legais, indicam a necessidade de uma reforma mais profunda que vá além das soluções superficiais. É imperativo que as políticas públicas sejam revisadas e que haja um comprometimento efetivo com a proteção contra a violência racista, assegurando aos povos negros e indígenas que seus direitos fundamentais sejam respeitados e promovidos e não desprezados.

Alternativa de garantir a reparação completa

A justiça restaurativa é definida pela Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça como uma abordagem sistemática e organizada, composta por princípios, métodos, técnicas e atividades específicas. Para Fachini (2022), seu objetivo é promover a conscientização acerca dos aspectos relacionais, institucionais e sociais que são a base de conflitos e violências. Através dessa abordagem, busca-se resolver conflitos que causam danos, sejam eles materiais ou imateriais, de maneira estruturada. Para atingir tal fim, é imprescindível que o responsável pelo dano reconheça e aceite as consequências pelos seus atos praticados, não somente perante as vítimas, mas em relação à comunidade e à sociedade em geral. Assim, incentiva-se que o processo de reabilitação do ofensor transcenda a simples penalidade imposta pelo delito praticado. (Projuris, 2022)

A Carta Magna de 1988 foi um marco na instituição do Estado Democrático de Direito no território brasileiro. Caracterizada por ser uma Constituição normativa e progressista, contendo em seu núcleo um conjunto de diretrizes programáticas que direcionam o funcionamento do aparato governamental, garantindo a proteção integral dos direitos dos cidadãos, afirma França, Da Cunha, Pedrosa & Nóbrega (2023). Ademais, reconhecer que iniciativas estruturais, ao serem transformadas em procedimentos igualmente estruturais, podem gerar efeitos tanto simbólicos quanto concretos (Garavito, C. A.; Rodriguez et al 2013).

Publicado no Diário Oficial da União, em 11 de janeiro de 2023, a promulgação da Lei n.º 14.532/2023 (Brasil, 2023), que introduziu mudanças significativas no Código Penal Brasileiro e na legislação pertinente ao racismo. Essa nova lei, referenciada como Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Brasil, 1940) e a lei do Racismo, Lei n.º 7.716/1989, (Brasil, 1989). Estabelece que a injúria racial agora é considerada tão grave quanto o crime de racismo, refletindo um esforço para corrigir desigualdades e intensificar a punição contra atitudes discriminatórias e preconceituosas. Anteriormente, a injúria racial era vista sob uma ótica de menor gravidade, resultando em penalidades mais leves e a possibilidade de pagamento de fiança para aguardar o julgamento em liberdade, opção esta não disponível nos casos de racismo.

Observa-se que a conscientização pública sobre questões sociais deve ser intensificada pela disseminação de informações na mídia, levando a uma compreensão mais profunda das causas e efeitos e das circunstâncias das vítimas. A identificação desses problemas como violações dos Direitos Humanos é, muitas vezes, motivo de negligenciar ou minimizar recursos e acessos tanto às vítimas do crime de racismo quanto aos povos vulneráveis financeiramente. A cooperação das autoridades torna-se elemento elementar para resolver tais problemas. Para isso, mudanças culturais e ideológicas são necessárias para abordar as questões levantadas por tais casos, conforme se discute na teoria social (Garavito, 2013).

Sob a perspectiva de Umbreit, M. & Armour, M. P. (2011), a mediação pode ser uma ferramenta eficaz no âmbito penal para casos de menor gravidade, oferecendo uma oportunidade para vítima e ofensor resolverem suas diferenças construtivamente. No

entanto, é fundamental que a mediação seja realizada de forma voluntária e que os direitos das partes sejam respeitados consoante os princípios da justiça restaurativa. Segundo Fachini (2022), essa prática pode contribuir para a pacificação social, a responsabilização dos infratores e a satisfação das vítimas, inclusive, a justiça restaurativa é uma abordagem que busca reparar os danos causados por um conflito ou um crime, envolvendo as partes afetadas em um processo de diálogo e mediação.

O caso histórico, decidido em 1954, reacendeu o debate sobre a segregação racial e culminou com a decisão da Corte de que a segregação de estudantes afrodescendentes em escolas públicas era uma prática inconstitucional, refletindo a importância dos efeitos simbólicos nas medidas estruturais. O emblemático processo *Brown v. Board of Education* marcou um ponto de virada ao desafiar a segregação racial nas escolas públicas americanas, anteriormente endossada pelo princípio de “separados, mas iguais” estabelecido no caso *Plessy v. Ferguson* pela Suprema Corte em 1896. (Lima & França, 2021).

Dessa forma, as transformações sociais ocorrem de maneira progressiva, não instantânea. Por lutas coletivas de extrema importância e do reconhecimento por Cortes Constitucionais ou Supremas — instâncias judiciais de elevado prestígio em um país — de que doutrinas racistas são inconstitucionais é imensa, especialmente para as vítimas constantes de discriminação. Tal reconhecimento influencia gradualmente a visão da sociedade sobre o tema, facilitando a implementação de mudanças concretas em um ritmo mais acelerado (França, E. P., Da Cunha, Pedrosa, T. A., & Nóbrega, F. F. B., 2023).

No processo de mediação entre vítima e ofensor, um encontro é facilitado por um mediador imparcial, cuja função é guiar a conversa entre as partes envolvidas no conflito. Este processo não envolve a imposição de soluções pelo mediador, mas sim o estímulo à construção conjunta de um acordo de reparação pelos próprios envolvidos. A prática da mediação pode ser aplicada em diferentes estágios do processo criminal, ou mesmo antes de sua instauração, variando conforme a legislação de cada região ou país. É responsabilidade do mediador estabelecer contato com as partes, garantindo o interesse mútuo na mediação e criando um ambiente seguro para o diálogo. Desta forma, as partes se sentem empoderadas para discutir e decidir sobre a resolução dos danos resultantes do delito. Esta abordagem promove a resolução de conflitos de maneira mais humanizada e colaborativa, refletindo uma compreensão mais profunda das necessidades e perspectivas de cada indivíduo envolvido (Hespanhol, L. C. D. O., 2022).

Nesse viés, a justiça restaurativa realoca o poder decisório do Estado para as mãos daqueles diretamente impactados pelo crime, sendo estes, as vítimas, os infratores e as comunidades envolvidas. Este modelo prioriza as necessidades e interesses de cada grupo, permitindo-lhes determinar o curso mais apropriado de ação após um delito. Ao invés de uma aproximação punitiva centralizada no Estado, a justiça restaurativa busca uma resolução de conflitos mais inclusiva e colaborativa, que as partes afetadas tenham voz ativa e participação direta na busca por soluções e reparação. Isso representa uma mudança significativa na maneira como a justiça é concebida, sugerindo um sistema mais empático e menos burocrático, que reconhece a importância do envolvimento comunitário na resolução de problemas sociais complexos (Morris, 2005).

Diante dos fatos mencionados, as narrativas de Hespanhol (2022), Umbreit, M. & Armour, M. P. (2011) e Fachini (2022), bem como a análise do caso histórico *Brown v. Board of Education* por Lima & França (2021), revela uma convergência temática na busca por métodos de resolução de conflitos que sejam mais humanizados e que promovam a pacificação social. A mediação, destacada por Hespanhol, emerge como um processo que empodera as partes envolvidas para que elas próprias construam um acordo de reparação,

sem a imposição de soluções pelo mediador. Esta prática é alinhada com os princípios da justiça restaurativa, mencionados por Fachini, que enfatizam o diálogo e a reparação dos danos como meios de responsabilização e satisfação das partes. O caso *Brown v. Board of Education*, por sua vez, exemplifica o poder do sistema judicial de desafiar práticas discriminatórias e induzir mudanças estruturais na sociedade.

A decisão desse caso não somente aboliu a segregação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos, mas também estabeleceu um precedente para a igualdade de direitos educacionais, influenciando positivamente as transformações sociais. Em suma, as medidas de se garantir a reparação completa às vítimas do crime de racismo são mediante etapas de responsabilidade, são trabalhos individuais com as partes (vítimas e ofensores), como também coletivo (governo, instituição e sociedade). São pilares que elevam a concretização de justiça, ao invés de envolver para equilibrar as pessoas equitativamente em que haja impunidade para os que comentem. Embora ainda não se tenha todos os pilares erguidos, essa construção nos apresenta avanços importantes.

2. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de revisão de literatura, com abordagem exploratória e descritiva. Tal escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, as múltiplas dimensões do racismo estrutural e sua relação com o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos humanos.

A revisão de literatura foi conduzida a partir de fontes secundárias, incluindo livros, artigos científicos, dissertações, teses, documentos institucionais e legislações pertinentes ao tema. Conforme destaca Gonçalves (2019), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador mapear o estado da arte sobre determinado problema, identificando lacunas, convergências teóricas e possibilidades analíticas, sendo, portanto, fundamental para a construção do conhecimento científico.

No desenvolvimento da pesquisa, foram selecionadas obras relevantes no campo dos direitos humanos, da criminologia crítica, da justiça restaurativa e da sociologia jurídica, com destaque para autores como Carneiro (2015), Adorno (1995), Wacquant (2002) e Akotirene (2019). Além disso, foram analisados dados empíricos provenientes de relatórios institucionais, como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), bem como notícias e registros públicos que evidenciam a ocorrência de práticas discriminatórias no contexto jurídico brasileiro.

A análise dos dados foi realizada por meio de abordagem interpretativa, buscando identificar padrões, contradições e relações entre o racismo estrutural e a atuação do sistema de justiça. Nesse sentido, considerou-se não apenas a dimensão normativa do Direito, mas também os fatores sociais, históricos e institucionais que influenciam a aplicação da lei e a produção de decisões judiciais.

Adicionalmente, a pesquisa incorporou contribuições da neurociência comportamental, especialmente no que se refere aos impactos do racismo no desenvolvimento cognitivo e emocional dos indivíduos, conforme evidenciado por estudos divulgados por Idoeta (2020), com base em pesquisas da Universidade de Harvard. Essa abordagem interdisciplinar permite ampliar a compreensão dos efeitos do racismo para além do campo jurídico, evidenciando suas consequências na saúde mental, no comportamento e na formação social dos indivíduos.

Por fim, destaca-se que a metodologia adotada busca garantir rigor científico, coerência teórica e consistência analítica, contribuindo para a construção de uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural no Brasil.

3. Resultados e Discussão

Os resultados obtidos a partir da revisão de literatura e análise documental evidenciam que o racismo estrutural permanece como elemento determinante na produção e reprodução de desigualdades no sistema de justiça brasileiro. Tal constatação se confirma na medida em que os dados institucionais demonstram não apenas a persistência de práticas discriminatórias, mas também a dificuldade de reconhecimento formal dessas práticas como manifestações de racismo.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), observa-se um crescimento significativo nos registros de injúria racial, ao passo que os crimes tipificados como racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, permanecem relativamente baixos. Esse descompasso revela um fenômeno relevante: a tendência de desclassificação ou enquadramento inadequado das condutas racistas, o que impacta diretamente na produção de estatísticas oficiais e na formulação de políticas públicas. Conforme destaca Cerqueira (2021), na Bahia, os processos por injúria racial cresceram mais de 2.000% em poucos anos, o que evidencia não apenas o aumento das denúncias, mas também a forma como o sistema jurídico tem tratado tais casos.

Nesse contexto, a análise dos dados revela que o racismo estrutural, aliado à insuficiência de políticas públicas eficazes no âmbito do Poder Judiciário, contribui significativamente para a subnotificação e distorção estatística dos crimes raciais. Observa-se que muitas demandas judiciais envolvendo discriminação racial são formalmente enquadradas como ações indenizatórias ou conflitos civis, sem o devido reconhecimento de sua natureza racial. Essa prática resulta na invisibilização do fenômeno do racismo no campo jurídico, dificultando a construção de diagnósticos precisos e a implementação de estratégias eficazes de enfrentamento.

Tal realidade é corroborada por estudos de Adorno (1995), ao evidenciar que o sistema de justiça criminal brasileiro apresenta seletividade e desigualdade no tratamento de grupos sociais, e por Wacquant (2002), que aponta a existência de um Estado penal que opera de forma desigual, incidindo de maneira mais severa sobre populações historicamente marginalizadas. Nesse sentido, o racismo institucional se manifesta não apenas por ações explícitas, mas também por omissões, negligências e práticas burocráticas que impedem o reconhecimento pleno dos direitos.

Além disso, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021) demonstram a sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro, reforçando a tese de que o sistema de justiça contribui para a manutenção das desigualdades raciais. Essa realidade também é discutida por Ferrugem (2018), ao relacionar a política criminal e a chamada “guerra às drogas” com a perpetuação de hierarquias raciais no Brasil.

No âmbito jurisprudencial e social, casos amplamente divulgados pela mídia, como os episódios envolvendo estabelecimentos comerciais na Bahia (G1 Bahia, 2022; 2023), evidenciam a recorrência de práticas discriminatórias e a dificuldade de seu adequado enquadramento jurídico. Muitas dessas situações resultam em acordos indenizatórios, sem o devido reconhecimento da dimensão racial do conflito, o que reforça a lógica de invisibilização do racismo no sistema de justiça.

Sob uma perspectiva interdisciplinar, a neurociência comportamental também contribui para a compreensão dos impactos do racismo. Estudos divulgados por Idoeta (2020), com base em pesquisas da Universidade de Harvard, indicam que a exposição contínua ao racismo pode afetar o desenvolvimento cerebral, especialmente em crianças, gerando consequências duradouras na saúde mental, no desempenho cognitivo e nas relações sociais. Esses dados reforçam a necessidade de tratar o racismo não apenas como questão jurídica, mas como problema estrutural de saúde pública e desenvolvimento humano.

Diante desse cenário, a justiça restaurativa emerge como uma alternativa relevante para o enfrentamento dos conflitos raciais, ao priorizar o diálogo, a reparação e a responsabilização consciente dos envolvidos. Autores como Zehr (2008) e Pallamolla (2009) destacam que esse modelo possibilita uma abordagem mais humanizada e eficaz, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. No entanto, sua aplicação ainda é limitada no Brasil, o que evidencia a necessidade de ampliação de políticas públicas voltadas à sua implementação.

Portanto, os resultados desta pesquisa indicam que o enfrentamento do racismo no âmbito do Poder Judiciário exige não apenas o aperfeiçoamento das normas jurídicas, mas, sobretudo, a transformação das práticas institucionais, a qualificação dos agentes públicos e a produção de dados mais precisos. A superação da subnotificação e da distorção estatística constitui passo fundamental para o reconhecimento do problema e para a construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e igualitária.

4. Considerações Finais

O presente estudo analisou a atuação do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento do racismo estrutural, evidenciando que, apesar dos avanços normativos, ainda persistiram limitações institucionais relevantes. Verificou-se que o racismo continuou a influenciar a dinâmica das instituições jurídicas, comprometendo a efetivação dos direitos humanos e a concretização do princípio da igualdade material.

A pesquisa investigou o problema da eficácia do sistema de justiça no combate ao racismo, buscando compreender se as práticas institucionais contribuíram para o seu enfrentamento ou para sua reprodução. Confirmou-se a hipótese de que, embora existam instrumentos legais adequados, o Poder Judiciário ainda apresentou falhas na identificação, no enquadramento e no tratamento dos crimes raciais, o que contribuiu para a subnotificação e para a distorção estatística desses delitos.

No que se refere aos objetivos, constatou-se que o objetivo geral foi alcançado ao se analisar criticamente a atuação do Judiciário frente ao racismo estrutural. Quanto aos objetivos específicos, verificou-se a existência de racismo institucional no sistema de justiça, identificou-se a recorrente classificação inadequada das condutas discriminatórias e analisou-se a limitada aplicação de mecanismos alternativos, como a justiça restaurativa, no tratamento desses conflitos.

A justificativa da pesquisa confirmou sua relevância em múltiplas dimensões. No campo profissional, evidenciou-se a necessidade de formação crítica dos operadores do Direito. No âmbito científico, o estudo contribuiu para o aprofundamento do debate interdisciplinar entre Direito, Sociologia e Neurociência. No plano social, demonstrou-se a importância da produção de dados confiáveis e da implementação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do racismo.

Por fim, os resultados indicaram que o racismo estrutural, aliado à ausência de políticas públicas consistentes no âmbito do Judiciário, favoreceu a invisibilização das práticas discriminatórias, especialmente em razão do enquadramento inadequado das

demandas judiciais. Concluiu-se que a superação desse cenário depende do aprimoramento institucional, da qualificação dos agentes públicos, da padronização na classificação dos processos e da ampliação de políticas voltadas à equidade racial, de modo a promover uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Referências

- ABREU, P. M. (2011). Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e de cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, v. 3, p.144-145
- ACIOLI, N., e SILVA, V., (2021). Após sofrer ataques racistas, influencer baiano Menor Nico aciona MP; advogado apresentou representação criminal. G1 Globo.
<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2021/12/01/apos-sofrer-ataques-racistas-influencer-baiano-menor-nico-aciona-mp-advogado-apresentou-representacao-criminal.ghtml>
- ADORNO, S. (1995). Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. São Paulo: Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 45-63. Disponível em:
https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf
- AKOTIRENE, C. (2019). Interseccionalidade. Pólen. ISBN: 978-85-98349-90-9
- ALZATE, R. (2012). Resolução/Transformação de Conflitos no Campo Penal. FUNIBER, p. 7, 33-35. ISBN: 978-84-15385-70-7
- ARTIGO QUINTO. (S.D.). Criminalização do racismo. Politize! Disponível em:
<https://www.politize.com.br/artigo-5/criminalizacao-do-racismo/>
- Avritzer, Leonardo; Marona, Marjorie; Gomes, Lilian (2014). Cartografia da Justiça no Brasil. Belo Horizonte: Editora Saraiva
- BAHIA ECONÔMICA (2021). TJ-BA tem o 4º maior número de negros entre justiças estaduais. Disponível em: <https://bahiaeconomica.com.br/wp/2021/09/15/tj-ba-tem-a-4o-maior-no-de-negros-entre-justicas-estaduais/>
- BAHIA NOTÍCIAS (2022). MP-BA abre investigação por ato de racismo de segurança na loja Zara. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/65652-mp-ba-abre-investigacao-por-ato-de-racismo-de-seguranca-na-loja-zara>
- BARROS, F. (2022). Entenda a diferença entre racismo institucional e racismo estrutural. Entrevista publicada em 02/08/2022, por Izabela Caixeta, no Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026266-entenda-a-diferenca-entre-racismo-institucional-e-racismo-estrutural.html>
- BRASIL (1988). Constituição Federal. Promulgada em 5.out.1988. Disponível em:
<https://www.gov.br/planalto/pt-br/@search?SearchableText=1988>

- BRASIL (1989). Lei 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm
- BRASIL (1995). Lei 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm
- BRASIL (2015). Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm
- BATISTA, N. (2004). Novas Tendencias do Direito Penal. Rio de Janeiro: Renavan
- BOBBIO, Norberto (1986). O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 19
- BERNARDES, P. H. D. A. (2020). Mediação de conflitos em casos de discriminação: reconhecendo as diferenças e promovendo os direitos das minorias. [Dissertação] de Mestrado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-8052021002123/publico/10238630_Dissertacao_Parcial.pdf
- CARNEIRO, S. (2015). Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. Editora Selo Negro. ISBN: 8587478745 / 9788587478740
- CEJUSC-BA (2020-2021). Relatório anual de atividades do CEJUSC-BA. Salvador/Ba: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/relatorio-de-atividades-do-bienio-2020-2021-e-pesquisa-de-opiniao-do-jurisdicionado-e-advogados-do-ano-de-2021/>
- CERQUEIRA, C. (2021). Processos por injúria racial crescem mais de 2.000% na Bahia nos últimos 4 anos. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/processos-por-injuria-racial-crescem-mais-de-2-000-na-bahia-nos-ultimos-4-anos/>
- CIDH (2006). Relatório n. 66/06. Caso 12.001. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>
- CONCEIÇÃO, I. A. (2009). Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. [Dissertação] Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-18112011-164318> Recuperada em 2024-02-21 de www.teses.usp.br
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (1988). Artigo 5º, XXXV: Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, (2004). Caso Nachova e Outros v. Bulgária, julgamento de 26 de fevereiro de 2004, § 157

- COUTINHO, P. P., & DOS SANTOS QUEIROZ, Y. A. (2019). Mediação e o Estado Democrático: como se relacionam. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, 9(19), 171-184. p.173 a 175. Disponível em: <https://doi.org/10.19177/ufd.v9e192019171-184>
- DA CUNHA FRANÇA, E. P., PEDROSA, T. A., & NÓBREGA, F. F. B. (2023). Violações Estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 21(37), 1-29. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v21i37.p1-29.2023>
- DA CUNHA FRANÇA, E. P.; SERAFIM, M. C. G.; ALBUQUERQUE, F. B. (2021). Processos estruturais e COVID-19: A efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 19, p. 31- 58
- DA SILVEIRA, D. B. (2015). Entre políticos, bacharéis, coronéis e juízes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 2, p. 77-90.
- DAHIA, S. L. M. (2008). A mediação do riso na expressão e consolidação racismo no Brasil. *Sociedade & Estado*, 23(3), 625-648. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000300007>
- DEPEN (2021). Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>
- DURBAN (2001). II Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Declaração de Durban e Plano de Ação. Tradução e edição em língua portuguesa pela Fundação Palmares. Ministério da Cultura. Brasília/DF.
- DPE-BA NOTÍCIAS (2021). Defensoria da Bahia institui política de equidade racial e combate ao racismo e apresenta em coletiva à imprensa por Lucas Fernandes DRT/BA 4922. Disponibilizado em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-da-bahia-institui-politica-de-equidade-racial-e-combate-ao-racismo-e-apresenta-em-coletiva-a-imprensa/>
- ESTADO DE MINAS (2021). Loja Zara é acusada de racismo em unidade de Shopping em Salvador. *Notícia-Diversidade/EM*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/12/29/noticia-diversidade,1334324/loja-zara-e-acusada-de-racismo-em-unidade-de-shopping-em-salvador.shtml>
- EDUCAÇÃO PARA TODOS. (2021). Infância sem Racismo: Educação para a Igualdade. Educação para todos. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-acoes/>
- FACHINI, T. (2022). Justiça restaurativa: o que é, como funciona e quais os benefícios. *Projuris*. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/justica-restaurativa/>

- FREIRE, P. (1996). *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 29. ed. São Paulo: Paz e Terra.
- FERRUGEM, Daniela, (2018). *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. 120 f. [Dissertação] Mestrado em Serviço Social. Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7954>
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2015). *Anuário 2015*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf
- GARAVITO, C. A.; Rodriguez et al (2013). *El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales*. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, n. 2, p.1-27.
- G1 BAHIA (2022). *Zara entra em acordo e vai pagar indenização a acusado de furtar mochila em shopping na BA; ônus superior à média do judiciário*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/25/zara-entra-em-acordo-e-vai-pagar-indenizacao-a-acusado-de-furtar-mochila-em-shopping-na-ba-onus-superior-a-media-do-judiciario.ghtml>
- G1 BAHIA (2023). *Ministério da Igualdade Racial oficia Grupo Carrefour sobre denúncia de racismo e tortura a casal negro em área de mercado na BA*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/05/09/ministerio-da-igualdade-racial-oficia-grupo-sobre-denuncia-de-racismo-e-tortura-a-casal-negro-em-area-de-mercado-na-ba.ghtml>
- GONÇALVES, J. R. (2019). *Como escrever um artigo de revisão de literatura*. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*. Vol. 2, n. 5, p. 29–55. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 17 mar. 2026.
- HERRERA, F. J. (2000). *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. In: ____ [coord.]. *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal*. Bilbao: Desclée. p. 19-78.
- HESPANHOL, L. C. D. O. (2022). *O processo de formação do Facilitador em Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. [Tese] Doutorado em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, p. 245. Franca. Disponível em: URI: <http://hdl.handle.net/11449/239110>
- HOBBS, T. (2006). *Do cidadão: coleção a obra-prima de cada autor*. São paulo: editora Martin Claret, p. 66. [Digital Source] ISBN: 857232598-0. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livrosparatodos.net_thomas.hobbes.do_cidadao.pdf
- IBGE PNAD (1996). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Brasil. v.18. n.1. ISSN 0101-6822. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf

- IDOETA, P. A. (2020). BBC News Brasil: 4 efeitos do racismo no cérebro e no corpo de crianças, segundo Harvard. 09/12/2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55239798> (Center on the Developing Child - Harvard University - publicado em 16 de novembro de 2020: <https://developingchild.harvard.edu/resources/infographics/racism-and-ecd/>)
- JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. (2011). Handbook of Restorative Justice. First by Willan Publishing 2007. This edition published by Routledge 2011. eBook ISBN: 9781843926191. DOI: <https://doi.org/10.4324/9781843926191>
- LIMA, F. D. S.; DA CUNHA FRANÇA, E. P. (2021). Repensando o papel da jurisdição nos litígios estruturais de interesse público: do ativismo antidialógico à decisão compartilhada. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 350- 378. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.51630>
- MORRIS, A. (2005). Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Slakmon, C. R.; De Vitto, R. G. P. Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD
- PALLAMOLLA, R. P. (2009). Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM
- PLATAFORMA GESPIR (2022). Bahia é referência na promoção da igualdade racial e no combate ao racismo. Disponível em: <https://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/2022/12/21/bahia-e-referencia-na-promocao-da-igualdade-racial-e-no-combate-ao-racismo/>
- PROJURIS (2020). Mediação e conciliação: 15 situações sociais em que são aplicáveis. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/mediacao-e-conciliacao-2/>
- RABÊLO BRITO, Ingrid Miranda. Métodos alternativos de resolução de conflitos e garantia à dignidade das vítimas de racismo no Brasil através da justiça restaurativa. 2025. Tese de Doutorado. Universidad Europea del Atlántico. URI: <https://repositorio.uneatlantico.es/id/eprint/17798>
- RAÇA & IGUALDADE (2021). Relatoria especial sobre formas contemporâneas de racismo da ONU realiza consulta online a organizações da sociedade civil brasileira. Brasil PT. ONU. Disponível em: <https://raceandequality.org/pt-br/resources/relatoria-especial-sobre-formas-contemporaneas-de-racismo-da-onu/>
- SANTOS, B. S., & MENESES, M. P. (2010). Epistemologias do Sul. Revista Crítica de Ciências Sociais, (80), 17-39. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.1567>
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (2023). Lei que tipifica injúria racial como crime de racismo entra em vigor. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/lei-que-tipifica-injuria-racial-como-crime-de-racismo-entra-em-vigor>
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (2023). Planalto: Lei Federal n. 14.532/2023: injúria racial é equiparada ao crime de racismo. Brasília/DF: SCS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#

- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul e YOUNG, Jock (2000). *Criminologia Crítica*. tradução de Juarez Cirino dos Santos e Segio Tancredo Rio de Janeiro Edições Graal, 1980, 302 p. apud LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos Humanos e Tratamento Igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade*. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 15, n.42. fev. pp. 77-100.
- THEODORO JÚNIOR (2017). Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. p. 76. V.1.
- UMBREIT, M. & ARMOUR, M. P. (2011). *Restorative Justice Dialogue: An Essential Guide for Research and Practice*. New York: Springer Publishing Company, LLC. eBook. ISBN: 978-0-8261-2259-9
- UNICEF (2024). *Painel de Dados: principais indicadores sociais relacionados aos direitos e crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/painel-de-dados>
- UNODC (2020-2021). *Nações Unidas: Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico]* Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: CNJ: ISBN: 978-65-88014-03-5
- WACQUANT, Loïc (2002). *A ascensão do estado penal nos EUA. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 13-40., 2002. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64500
- ZEHR, H. (2008). *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena. ISBN: 9788560804146
- ZEHR, H. (2008). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. ISBN: 9788560804054